



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº 09/14

SENHOR PRESIDENTE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A
DISPONIBILIZAÇÃO DE ARMÁRIOS DENTRO DAS
SALAS DE AULAS PARA ALUNOS
MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1.º – Os alunos que estudam em escolas da Rede Municipal da Educação, deverão ter armários individuais ao seu dispor, com tranca de chave, sendo a mesma entregue a cada aluno no início do ano letivo e/ou a cada semestre.

Artigo 2.º – A entrega da chave será feita assim que o aluno estiver regularmente matriculado.

Parágrafo 1.º – Os alunos, regularmente matriculados nas unidades de ensino, deverão cuidar dos armários.

Parágrafo 2.º – Os responsáveis pelos alunos serão obrigados ao ressarcimento aos cofres públicos em caso de vandalismo.

Parágrafo 3.º – O presente artigo tem como objetivo garantir o bom uso de bens públicos e evitar gastos desnecessários com manutenção.

Artigo 3.º – O poder público, em conjunto com as unidades de ensino, deverá disponibilizar espaço para a instalação dos armários.

Parágrafo único – Cabe ao poder público, além de disponibilizar os espaços nas unidades de ensino, garantir a segurança dos mesmos. A unidade escolar deverá manter chaves reservas de cada compartimento.

Artigo 4.º – A devolução da chave e a desocupação do armário deverão ser feitas antes das férias e ao final do ano letivo.

Artigo 5.º – Será feita uma vistoria nos armários para se ter o controle do conteúdo guardado nos mesmos.

Parágrafo único – A vistoria deve ser determinada pela escola.

Artigo 6.º – O aluno perderá o direito de uso do armário caso infrinja alguma das regras abaixo impostas:

I – violação;

II – uso indevido dos armários; e

III – esquecer materiais das aulas nas salas.



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é zelar pela saúde física do aluno, ao conforto, ao bem-estar e, conseqüentemente, a melhor aprendizagem dos alunos, evitando que carregue peso desnecessário, melhorando assim seu índice de aprendizado.

Com armários na escola, evita-se o traslado de material escolar de casa para a unidade escolar, o que provoca dores nas costas e até problemas na coluna, uma vez que temos alunos que percorrem uma distância significativa para chegar à escola. O peso excessivo das mochilas nas costas causa deformações no corpo de crianças e adolescentes que estão em fase de crescimento e, conseqüentemente, podem afetar a saúde de crianças e adolescentes.

Os problemas de colunas com o uso inadequado da mochila podem provocar dores pelo corpo, pioras das curvaturas da coluna hipercifose (aumento da curvatura da região dorsal, que deixa pessoa com a aparência corcunda), hiperlordose (aumento anormal da curva lombar), e escoliose (curvatura lateral da coluna vértebra) que pode levar o problema para a fase adulta.

Uma lei municipal do Rio de 1997 diz que o peso máximo do material escolar não ultrapasse 5% do peso da criança do pré-escolar e 10% do aluno do Ensino Fundamental das redes pública e privada, segundo recomendação da Organização Mundial de Saúde. Em São Paulo, uma lei semelhante foi lançada em 2003. Mas nem sempre este limite é respeitado.

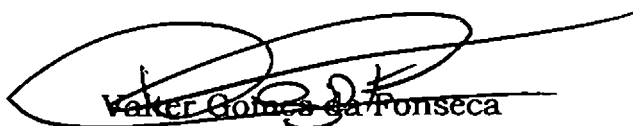
Hoje em dia é cada vez mais comum aparecimento de dores no pescoço e região lombar em crianças e adolescentes por causa do excesso de peso.

Nesta faixa etária está acontecendo à maturidade óssea das crianças e o excesso de peso pode levar a deformidade tanto de curvaturas quanto de postura das crianças.

Acreditamos que com a implantação de armários dentro das salas de aulas para alunos matriculadas zelaria pela saúde física dos alunos, evitando com que os mesmos carreguem peso desnecessário.

Diante desta argumentação, solicito aos nobres parlamentares que aprovem esta lei.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2014.


Vagner Gomes da Fonseca
Vereador - PR



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Artigo 7.º – O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Artigo 8.º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2014.



Valter Gomes da Fonseca
Vereador PR

Justificativa em anexo



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Parecer conjunto Comissões de Justiça e Redação Ref. Projeto de Lei nº 09/2014

De autoria do vereador Valter Gomes da Fonseca, o Presidente da Câmara submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, **Projeto de Lei 09-14**- Dispõe sobre a disponibilização de armários dentro das salas de aula para alunos na rede municipal da educação.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência legislativa, cabendo esta a apresentação de proposições desta natureza, nos exatos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epigrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 18 de março de 2014

Comissão de Justiça e Redação

Aparecido de Souza

Sant Clair Antônio Marinho Filho

Luiz Antônio Rodrigues Carvalheiros

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO
de 18 de março de 2014
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO
sessão de 18 de março de 2014
Presidente



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº 09/14

EMENTA:

**DISPÕE SOBRE A
DISPONIBILIZAÇÃO DE ARMÁRIOS DENTRO DAS
SALAS DE AULAS PARA ALUNOS
MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO,
aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º – Os alunos que estudam em escolas da Rede Municipal da Educação, deverão ter armários individuais ao seu dispor, com tranca de chave, sendo a mesma entregue a cada aluno no início do ano letivo e/ou a cada semestre.

Artigo 2.º – A entrega da chave será feita assim que o aluno estiver regularmente matriculado.

Parágrafo 1.º – Os alunos, regularmente matriculados nas unidades de ensino, deverão cuidar dos armários.

Parágrafo 2.º – Os responsáveis pelos alunos serão obrigados ao ressarcimento aos cofres públicos em caso de vandalismo.

Parágrafo 3.º – O presente artigo tem como objetivo garantir o bom uso de bens públicos e evitar gastos desnecessários com manutenção.

Artigo 3.º – O poder público, em conjunto com as unidades de ensino, deverá disponibilizar espaço para a instalação dos armários.

Parágrafo único – Cabe ao poder público, além de disponibilizar os espaços nas unidades de ensino, garantir a segurança dos mesmos. A unidade escolar deverá manter chaves reservas de cada compartimento.

Artigo 4.º – A devolução da chave e a desocupação do armário deverão ser feitas antes das férias e ao final do ano letivo.

Artigo 5.º – Será feita uma vistoria nos armários para se ter o controle do conteúdo guardado nos mesmos.

Parágrafo único – A vistoria deve ser determinada pela escola.

Artigo 6.º – O aluno perderá o direito de uso do armário caso infrinja alguma das regras abaixo impostas:

- I – violação;
- II – uso indevido dos armários; e
- III – esquecer materiais das aulas nas salas.



Câmara Municipal de Barrinha

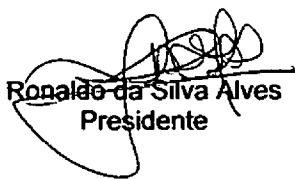
Estado de São Paulo

Artigo 7.º – O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

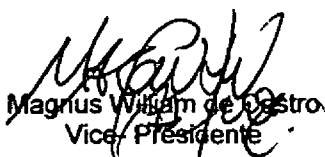
Artigo 8.º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

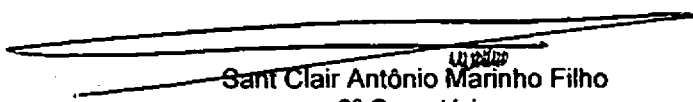
Artigo 9.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP


Ronaldo da Silva Alves
Presidente

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário


Magnus William de Castro
Vice-Presidente


Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

**Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Barrinha-SP**

Senhor Presidente, conforme solicitado encaminho para
Vossa apreciação o presente

PARECER JURÍDICO

Solicita-nos o Exmo. Senhor Presidente desta Casa de Leis
parecer jurídico acerca do veto total realizado pelo Sr. Prefeito Municipal,
atinente ao **projeto de lei n. 09/2014** que "Dispões sobre a disponibilização
de armários dentro das salas de aula para alunos na rede municipal da
Educação."

Ao analisar o presente Projeto de Lei, esta assessoria
jurídica captou entendimento no mesmo sentido do quanto fundamentado pelo
Exmo. Prefeito, pelos próprios fundamentos apresentados nas razões do veto.

Não vinculando Vossa Excelência ao quanto exposto,
torno concluído este parecer jurídico ressaltando eventuais entendimentos
diversos.

Barrinha-SP, em 28 de abril de 2014.

Raul C. Binhardi

OAB-SP 243.578



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº 09/14

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A
DISPONIBILIZAÇÃO DE ARMÁRIOS DENTRO DAS
SALAS DE AULAS PARA ALUNOS
MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO,
Rejeitou o veto e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º – Os alunos que estudam em escolas da Rede Municipal da Educação, deverão ter armários individuais ao seu dispor, com tranca de chave, sendo a mesma entregue a cada aluno no início do ano letivo e/ou a cada semestre.

Artigo 2.º – A entrega da chave será feita assim que o aluno estiver regularmente matriculado.

Parágrafo 1.º – Os alunos, regularmente matriculados nas unidades de ensino, deverão cuidar dos armários.

Parágrafo 2.º – Os responsáveis pelos alunos serão obrigados ao ressarcimento aos cofres públicos em caso de vandalismo.

Parágrafo 3.º – O presente artigo tem como objetivo garantir o bom uso de bens públicos e evitar gastos desnecessários com manutenção.

Artigo 3.º – O poder público, em conjunto com as unidades de ensino, deverá disponibilizar espaço para a instalação dos armários.

Parágrafo único – Cabe ao poder público, além de disponibilizar os espaços nas unidades de ensino, garantir a segurança dos mesmos. A unidade escolar deverá manter chaves reservas de cada compartimento.

Artigo 4.º – A devolução da chave e a desocupação do armário deverão ser feitas antes das férias e ao final do ano letivo.

Artigo 5.º – Será feita uma vistoria nos armários para se ter o controle do conteúdo guardado nos mesmos.

Parágrafo único – A vistoria deve ser determinada pela escola.

Artigo 6.º – O aluno perderá o direito de uso do armário caso infrinja alguma das regras abaixo impostas:

I – violação;

II – uso indevido dos armários; e

III – esquecer materiais das aulas nas salas.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

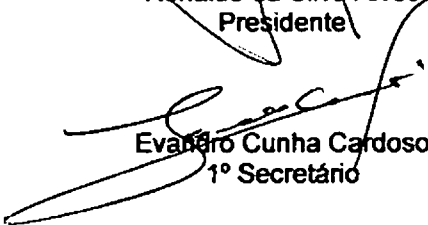
Artigo 7.º – O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Artigo 8.º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP


Ronaldo da Silva Alves
Presidente


Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

Magnus William de Castro
Vice- Presidente


Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Barrinha/SP., 09 de abril de 2013.

Ofício nº 35/2014

Decidi em 09/04/14
[Signature]

RAZÕES DE VETO Autógrafo do PL 09/2014

Exmo. Sr. Presidente:

Por meio do Ofício nº 10/GP/2014 encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 09/2014** que “Dispõe sobre a disponibilização de armários dentro das salas de aulas para alunos matriculados na rede municipal da educação”.

Referido Projeto de Lei apresenta contorno de programa municipal, interferindo na autonomia e separação dos Poderes ferindo o artigo 2º da Carta Magna.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu Programa de Governo eleger prioridade e decidir se vai executar esta ou aquela ação governamental. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, que se posiciona de modo a considerar que este tipo de ação como uma violação ao disposto na CF.

Ademais, cria obrigações a agentes municipais, encampando, assim, a administração de pessoal, que se trata de assunto *interna corporis* do Poder executivo.

[Signature]
1



Prefeitura Municipal de Barrinha

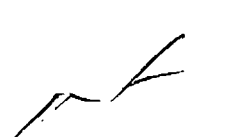
Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

De mais disso, a simples ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes constitucionalmente garantida demonstra a sua contrariedade com o interesse público. Reforçando essa premissa, valemo-nos do magistério do jurista José Antunes de Carvalho, que com o brilhantismo que é peculiar equaciona perfeitamente a questão

Corolário da independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade das respectivas competências e funções de um para outro ou vice-versa 1.. .1 Não cabe, pois, ao Prefeito, como acentuadamente se tem visto, partilhar com a edilidade a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, nomeação de funcionários comissionados da Prefeitura, expedição de licenças para localização, construção ou loteamento, distribuição de subvenções sociais etc, etc. Aí se têm, sempre, assuntos de índole tipicamente executiva.

Da mesma forma a Câmara de Vereadores não dependerá do Prefeito para dispor sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.

(in CARVALHO, José Antunes. "Os Poderes municipais - harmonia e independência.". In: MELLO, Diogo L. de (coord.). O papel do vereador e a câmara municipal. Rio de Janeiro LTC/IBAlvi, 1984. p. 20).

 2



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Assim, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executar esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara Normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função o executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12a ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

E continua nessa exegese reforçando que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita a oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11 de 11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública. Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Ação Procedente. (TJ-SP. Org. Especial ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03.11.2010, Rel. Desa. PALMA BISSON).

De mais a mais, referida matéria também se insere no rol do princípio da reserva da administração, conforme pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração o impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas a exclusiva competência administrativa do



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária a lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político - jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/ AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por fim, cumpre registrar que o Projeto de Lei em questão cria despesas ao Poder Executivo Local. Assim, além de não merecer prosseguimento por conter o vício formal acima indicado, o mesmo não indica quais despesas serão oneradas, nem o seu valor, tampouco, a fonte de receitas para o seu custeio e, sobretudo, é omissa quanto ao impacto financeiro-orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 16 e seguintes.

Neste particular, é assente que no que tange à necessidade de indicação de despesas e estudos de impacto orçamentário, não obstante o projeto de lei não mereça prosseguir por conter vício formal, consignamos que leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade (arts. 16 e 17 da LRF). Portanto, ainda que a iniciativa do projeto proviesse do Poder Executivo, não seria viável prosperar sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

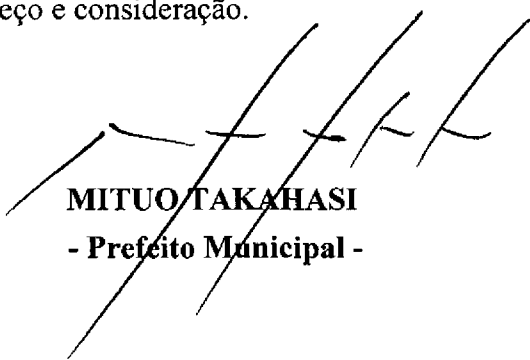


Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Assim sendo, sou compelido a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, como de fato vetado está pela expressa **inconstitucionalidade**, devolvendo-o para o correspondente arquivamento.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.



MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo da Silva Alves
Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.